

Projeto de Lei Complementar nº , 2020
(do Senhor **RENILDO CALHEIROS** - PCdoB/PE)

Institui empréstimo compulsório sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia de COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui empréstimo compulsório sobre saldos financeiros dos fundos públicos federais para aplicações em programas de saúde, assistência social e de manutenção e geração de emprego e renda em decorrência da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Fica instituído, nos termos do Art. 148, inciso I, da Constituição Federal, o empréstimo compulsório dos saldos de disponibilidades financeiras dos fundos públicos federais à União, na forma desta Lei.

§ 1º O valor do empréstimo fica condicionado ao limite o saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 2019.

§2º Serão reduzidos dos saldos que trata o parágrafo anterior:

I) os valores desses saldos que eventualmente constem como fonte de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020, Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020; e

II) os desembolsos já realizados à conta desses saldos até a data de promulgação dessa Lei.

§3º Ficam excluídos do empréstimo compulsório os seguintes fundos:

- I) os fundos constitucionais de repartição de receitas;
- II) o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- III) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- IV) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- V) o Fundo Nacional de Saúde;
- VI) o Fundo Nacional de Assistência Social;
- VII) o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
- VIII) o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente;
- IX) o Fundo Nacional do Idoso;
- X) o Fundo Constitucional do Distrito Federal;
- XI) o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;
- XII) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;
- XIII) o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; e
- XIV) o Fundo Nacional de Segurança Pública.

§4º Os recursos do empréstimo compulsório de que trata esse artigo deverão ser utilizados em créditos extraordinários exclusivamente para, nos termos da lei, o financiamento de:

I) de medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em programações do Sistema Único de Saúde, da União, dos estados, DF e municípios;

II) em benefícios entregues às pessoas relacionados às ações de enfrentamento a pobreza, miséria e diminuição de renda

das famílias, de seguro-desemprego e outras relacionadas à garantia da renda do trabalho; e

III) em ações de segurança alimentar.

Art. 3º Os recursos envolvidos no empréstimo compulsório de que trata esta Lei serão remunerados a todos os fundos que possuem autorização de reversão ao seu patrimônio de rendimentos auferidos como remuneração de aplicações patrimoniais.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata esse artigo será a mesma recebida pelo Tesouro Nacional em relação às aplicações de disponibilidades da Conta Única.

Art. 4º Os recursos serão devolvidos aos respectivos fundos em 48 (quarenta e oito) meses a partir de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. As respectivas leis orçamentárias anuais poderão antecipar o cronograma de que esse artigo, em relação a cada fundo, mediante a designação do uso desses recursos em suas programações anuais de despesas.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as medidas para regulamentar e executar a presente Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará mensalmente no Relatório Resumido de Execução da União de que trata o Art. 165, §3º, da Constituição Federal, anexo contendo as informações sobre o total dos recursos de que trata o Art. 1º desta Lei e a sua destinação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Esse projeto institui empréstimo compulsório ao Tesouro dos valores correspondentes aos saldos das disponibilidades financeiras de cada fundo em 31 de dezembro de 2019.

Esses valores serão deduzidos dos montantes dessas disponibilidades alocadas na LOA 2020 e dos desembolsos já

realizados à conta desses saldos até a data de promulgação dessa Lei. Vale ressaltar que o montante desses recursos associados a restos a pagar dos diversos exercícios já estão abatidos da conta de disponibilidades financeiras dos respectivos fundos. Dessa forma, esse empréstimo em nada reduz os valores consignados na LOA 2020 ou impede o pagamento de suas despesas já executadas.

Os recursos desse empréstimo serão utilizados em de medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública, em programações do Sistema Único de Saúde, da União, dos estados, DF e municípios; em ações de enfrentamento a pobreza, miséria e diminuição de renda das famílias, de seguro-desemprego e outras de garantia da renda do trabalho, em benefícios entregues às pessoas; e em ações de segurança alimentar.

Para preservar outras prioridades de atuação neste momento, foram preservadas as disponibilidades dos fundos constitucionais e de diversos outros. O projeto resguarda os fundos de repartição de receitas, o Fundo Constitucional do DF e os de financiamento regional (NE, N e CO); o do RGPS; o FNDE; o Fundeb; o FNS; o FNAS e outros fundos de assistência social; FNHIS; e o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Os recursos emprestados serão remunerados a todos os fundos que possuem autorização de reversão ao seu patrimônio de rendimentos auferidos como remuneração de aplicações patrimoniais, na mesma alíquota da remuneração das disponibilidades Tesouro da Conta Única.

Os recursos serão evolidos aos respectivos fundos em 48 (quarenta e oito) meses a partir do exercício de 2022. Sendo que qualquer lei orçamentária ao longo desse período pode antecipar a devolução pela simples previsão de uso desses recursos nas destinações próprias de cada Fundo.

Vale ressaltar que esse projeto de lei complementar não extingue nem altera a natureza de nenhum dos fundos envolvidos, apenas permite nesse estado de emergência utilizar esses recursos em ações de enfrentamento à pandemia e de seus efeitos, inclusive os de natureza econômica e social.

Muitas das disponibilidades desses fundos são impedidas de serem utilizadas em função das limitações fiscais agravadas pelas restrições da EC nº 95. O estado de emergência pode viabilizar um uso muito especial para esses recursos, que em seguida serão devolvidos aos respectivos patrimônios, para uso normal de suas finalidades.

Sala das Sessões, de março de 2020

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB/PE

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB/AC

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**
PCdoB/AP

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA

Deputado **MÁRCIO JERRY**
PCdoB/MA

Câmara dos Deputados

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

Apresentação: 17/04/2020 10:11

PLP n.102/2020

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

